

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado DAVID MIRANDA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 194, de 2019 (PLP 194, de 2019), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

De forma simples, busca-se inserir entre as exceções às limitações de despesa previstas na LRF as despesas com pessoal ativo, inativo e com pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta do Ente.

Da mesma forma, o PLP veda a limitação e o pagamento parcelado de despesas com pessoal, sem prejuízo das medidas de controle previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório, este projeto de lei complementar visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para excluir as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta da limitação de que trata o § 2º do art. 9º da LRF.

Preliminarmente, vale destacar a essencialidade dos servidores públicos, como peças fundamentais para o bom funcionamento do Estado, bem como para a concretização do interesse público. São eles que garantem a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, educação, segurança. Sem o trabalho dedicado dos servidores, o Estado seria incapaz de cumprir suas funções básicas, comprometendo o bem-estar social e o desenvolvimento do país.

Diante disso, não se mostra razoável, por exemplo, a LRF expressamente dizer que não serão objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e nada falar acerca da remuneração ou do provento dos servidores públicos ativos e inativos, respectivamente.

Vale dizer, não se admite limitação de despesa para pagamento de serviço da dívida, exemplo dos juros para pagamento de dívidas contraídas pelo ente federativo, mas não há menção alguma à remuneração dos servidores, nem ao provento dos inativos.

Isso não é razoável.

Segundo o autor do projeto, embora as despesas com pessoal já estejam classificadas como obrigatórias, isso nem sempre tem sido respeitado, como já se observou em alguns estados da federação, que decidem parcelar salários, unilateralmente.

Da mesma forma, o autor elenca dois outros pontos essenciais que reforçam a necessidade da aprovação deste PLP, quais sejam:



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *

- 1) a proibição do pagamento parcelado das despesas com pessoal, reforça a necessidade de o Poder Público promover os ajustes de trajetória das despesas com pessoal antes de estas serem assumidas;
- 2) a priorização do pagamento das despesas com pessoal em relação pagamento do serviço da dívida pública, tendo em mente que os vencimentos do servidor público, ao contrário aos juros da dívida, têm caráter eminentemente alimentar.

Ora, parece beirar o absurdo que se considere o parcelamento de salários sem que se promova, antes, o parcelamento dos juros da dívida pública.

Destaca-se que a implementação de tal medida imprime maior eficácia ao direito constitucional fundamental de proteção do salário, previsto no inciso X do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, a limitação ao pagamento de salários de servidores ativos e inativos, sem respaldo constitucional e legal, além de ferir o próprio estado democrático de direito, vulnera o art. 37, incisos X e XV do texto constitucional.

Não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, nem com os princípios da administração pública, a ação de alguns gestores que, diante de instabilidades econômicas, adotam medidas visando parcelar a remuneração dos servidores, ao arreio de todo o ordenamento jurídico que rege tal ação.

Medidas assim geram uma precarização do trabalho dos servidores públicos, bem como falta de valorização profissional.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas da limitação de despesas é uma medida necessária para garantir a qualidade dos serviços públicos, proteger os direitos dos servidores e promover justiça social.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei complementar.



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 29/05/2024 13:41:34.350 - CASP
PRL1 CASP => PLP 194/2019
PRL n.1



* C D 2 2 4 4 9 3 3 2 2 6 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244932266100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim